



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vi. - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10930.003813/97-47  
Acórdão : 201-74.176  
  
Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 108.222  
Recorrente : CIPASA – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPI - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** – Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.317/96, os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta são isentos de IPI quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem ao automóvel a utilização na categoria de aluguel (táxi). A lei em referência não contemplou a hipótese de isenção quando o adquirente for empresa de leasing que na seqüência aluga o automóvel a motorista profissional para utilizá-lo como táxi. Nesse caso, o IPI será exigido da empresa que vendeu o automóvel nos termos do art. 23, c/c o art. 42 do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIPASA – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.003813/97-47**

**Acórdão : 201-74.176**

**Recurso : 108.222**

**Recorrente : CIPASA – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por haver descumprido as condições de isenção na venda de automóvel.

Em tempo hábil impugnou a exigência alegando que: a)- faturou o automóvel para o taxista Renaldo Hilário que preenchia os requisitos para gozo da isenção; b)- o respectivo veículo foi financiado diretamente pelo proprietário junto ao Banco Safra S/A; e c)- satisfez, portanto, todas as exigências legais.

A DRJ/Curitiba manteve integralmente o lançamento pois a venda do automóvel foi feita à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil que não tinha direito a isenção.

De tal decisão houve recurso a este Conselho, tendo havido o depósito de 30% da exigência conforme documento de fls. 53.

É o relatório.



Processo : 10930.003813/97-47  
Acórdão : 201-74.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O assunto em questão no presente processo – isenção de IPI para automóveis adquiridos por taxistas – está disciplinado pela Lei nº 8.989/95, art. 1º, I, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.317/96, a seguir:

**“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:**

**I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);”.**

O litígio está em que a Fiscalização afirma ser adquirente do automóvel Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, enquanto a empresa diz que o adquirente foi Renaldo Hilário, taxista, CPF nº 115787269-72, que preenche todos os requisitos para o gozo da isenção.

Do exame do processo constata-se que, efetivamente, o adquirente foi Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, conforme Nota Fiscal nº 005998, de 28/05/97 (fls. 04). Posteriormente a empresa arrendou o veículo para Renaldo Hilário, conforme consta da própria Nota Fiscal.

Ora, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.317/96, somente contempla a hipótese de isenção quando o adquirente for o taxista. Não está prevista a hipótese de isenção quando o adquirente for empresa de leasing.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA